

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL I – TURMA B

Regência: PROFESSOR DOUTOR LUÍS MENEZES LEITÃO

Época normal

11.01.2022 – Duração: 120 minutos

A é o único sócio e gerente da “*Lua na Valeta – Unipessoal, Lda*”, que explora dois restaurantes em Lisboa, estando um instalado numa loja de rua, arrendada, na Av. da Liberdade, e outro numa loja no 3.º Piso do Centro Comercial *Colombo*, ambos com a denominação comercial “*O Cabrito transmontano*”, frase que compõe um logótipo registado.

Em junho de 2015, a sociedade celebrou com C — produtor de vinhos do Douro com a maior quota de mercado nacional de vinho branco e amigo de infância da A — um acordo pelo qual se vinculava a adquirir-lhe anualmente um mínimo de 20.000 garrafas de vinho branco da marca “*Touro sentado*”, ao preço unitário de 4€, para consumo no restaurante e revenda aos retalhistas de restauração na região de Lisboa e Vale do Tejo, bem como à divulgação, na mesma região, das marcas de vinho tinto de C, organizado regularmente provas junto de potenciais clientes empresariais e recebendo e encaminhando notas de encomenda.

O acordo foi celebrado durante uma viagem turística de barco de *subida do Douro*, tendo C prometido a A, durante a conversa que mantiveram, que a sua sociedade não teria concorrência na região de Lisboa e Vale do Tejo quanto à marca “*Touro sentado*”.

Até 2018, as atividades da sociedade na negociação com os vinhos de C correram muito bem, tendo os vinhos alcançado um significativo aumento de vendas na restauração de Lisboa.

Em 2020, em resultado de várias limitações impostas pelo governo à atividade de restauração e da consequente pouca liquidez gerada, a sociedade não conseguiu cumprir a quantidade mínima da compra do “*Touro sentado*”, além do que não conseguiu cumprir todas as obrigações relativas aos vinhos tintos, tendo recebido pouquíssimas encomendas.

C faleceu em dezembro de 2020; a partir de abril de 2021, os seus herdeiros começaram a vender o “*Touro sentado*” diretamente a clientes de restauração em Lisboa. Em setembro de 2021, os herdeiros comunicaram à sociedade o termo do acordo, com efeitos imediatos, alegando incumprimento das obrigações assumidas.

A replicou que nada pudera fazer quanto à diminuição do volume de negócios, exigindo, aliás, o pagamento de uma parte do preço dos vinhos vendidos diretamente pelos herdeiros em Lisboa.

Desanimado, A, agindo como gerente da sociedade, vendeu a D os negócios de restauração da mesma, não obstante da transmissão ter sido excluído o logótipo. O contrato foi comunicado por D aos proprietários das lojas 18 dias depois da celebração. Ao receberem as cartas, os dois proprietários comunicaram à sociedade a resolução dos contratos por incumprimento culposos da mesma quanto à cedência do gozo dos imóveis a terceiros.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Qualifique, do ponto de vista jurídico-privado, A, C e a “*Lua na Valeta – Unipessoal, Lda*”.
[4 valores]
 - A não pode ser qualificado como comerciante (art. 13.º, 1), na medida em que, sendo sócio, ainda que único de uma sociedade comercial, é esta que, sendo um ente jurídico autónomo (art. 5.º do CSC), poderá, hipoteticamente, realizar atos jurídico-comerciais que, nos termos do art. 1.º, 2, do CSC, e 13.º, 2 do CCom, lhe atribuem a qualidade de comerciante, atento o tipo de sociedade por quotas (art. 200.º, 1, CSC).
 - Coloca-se, efetivamente, a questão da qualificação do objeto da sociedade – restauração – como civil ou comercial para efeitos do art. 1.º, 2, do CSC, havendo doutrina que admite a extensão analógica do art. 230.º, 2, à atividade de restauração, o que, portanto, permitiria qualificar a sociedade como comercial/comerciante desde que existisse empresa, o que, perante o enunciado não suscita dúvidas (organização de meios materiais e humanos visando um resultado para mercado);
 - A qualificação de C como comerciante coloca a questão central da agricultura realizada empresarialmente (o enunciado permite concluir que C é titular de empresa), mas a doutrina divide-se quanto à interpretação do art. 230, § 1.º; uma interpretação atualista aceita a restrição da exclusão legal à agricultura de tipo tradicional, admitindo que a agricultura empresarial possa integrar o art. 230.º, 2; uma interpretação declarativa do art. 230, § 1.º, inclui a agricultura, seja qual for o seu modo de exercício, na exclusão; para o primeiro entendimento C é comerciante; para o segundo, não.
2. Qualifique o negócio celebrado entre a sociedade e C, determinando que eventuais direitos podem assistir à sociedade com fundamento no mesmo e na atuação dos herdeiros de C. [8 valores]
 - O “*acordo*”, na parte relativa ao vinho branco, contém os requisitos de tipicidade social do contrato de concessão comercial, implicando a compra dos bens do produtor, com finalidade de distribuição e vinculação a quantidades mínimas de aquisição por período

de referência; a concessão é legalmente atípica, sendo que, genericamente a doutrina e jurisprudência admitem a aplicação a tal contrato do regime do contrato de agência (DL 178/86) à concessão comercial ;

- Na parte relativa aos vinhos tintos, o “acordo” tem as características típico-legais de contrato de agência (DL 178/86, art. 1.º, 1): promoção da celebração de negócios pela contraparte, por conta desta, mediante retribuição;
- Os contratos são independentes; uma união de contratos só poderia sustentar-se com fundamento no facto de terem sido celebrados simultaneamente;
- A lei não exige forma especial para a celebração de qualquer um dos contratos, não sendo o art. 1.º, 2, do DL 178/86, uma verdadeira exigência de forma escrita para ambas as declarações negociais;
- Os contratos têm conteúdo patrimonial, sendo, portanto, pacífico que as posições jurídicas deles decorrentes se transmitem por via sucessória (arts. 2024.º e 2025.º, ambos do CC), uma vez que não existe no DL 178/86,, quanto à morte do principal, regra paralela à do art. 26, 1, c).
- A exclusividade conferida à sociedade é nula, por violação da forma escrita legalmente exigida (art. 4.º do DL 178/86, aplicado analogicamente, e art. 220.º do CC); o facto de os herdeiros terem começado a vender diretamente em Lisboa não viola, pois, um exclusivo geográfico, não obstante se poder colocar, genericamente, a questão de saber se a atuação dos herdeiros cumpre o padrão da boa-fé na execução do contrato (art. 762.º, 1);
- O “*termo do acordo*” constitui declaração de resolução, que atinge os dois contratos; o DL 178/86 admite a extinção do contrato de agência (e de concessão, aplicada a norma analogicamente) por resolução, tratando-se de contratos de execução continuada (seria valorizada uma referência ao art. 27.º do DL 178/86). A resolução tem o enquadramento do art. 30.º DL 178/86. Perante as circunstâncias elencadas no caso (contexto pandémico), não se vê como é que a inexigibilidade da manutenção da relação contratual [al. b)] pudesse verificar-se, sendo que, para efeitos da alínea a), não parece que se verifique a *gravidade* legalmente exigida para a falta de cumprimento das obrigações relativas a ambos os contratos. Seria valorizada uma referência ao regime geral da resolução dos contratos (art. 801.º, 2, do CC);
- Sendo a resolução julgada ilícita, os danos causados à sociedade são indemnizáveis nos termos gerais (art. 483.º do CC);

- A resolução ilícita suscita a questão da sua eficácia/ineficácia quanto à extinção do contrato, tema sobre o qual a doutrina se encontra dividida; a jurisprudência inclina-se para a resposta positiva;
 - Da resposta positiva (resolução ilícita equiparada a denúncia sem pré-aviso) depende a firmação na esfera jurídica da sociedade de um direito a indemnização de clientela, cujo pressuposto é a cessação do(s) contrato(s) (art. 33.º, 1); deveria ser feita a análise crítica da aplicação, no caso, das diversas alíneas do n.º 1, designadamente da al. b), no contexto das consequências da pandemia descritas no caso relativamente às vendas; seria valorizada, quanto ao contrato de concessão, uma referência ao Ac. do STJ n.º 6/2019.
3. Analise as pretensões dos proprietários dos imóveis quanto à resolução dos contratos que permitiram à sociedade o gozo desses imóveis. [6 valores]
- O enunciado é expresso na qualificação do título de ocupação da loja de rua como “arrendamento”, o que, portanto, o subsume ao tipo/subtipo dos arts. 1022.º e 1023.º do CC (relevam também os arts. 1064.º e 1108.º);
 - Já o título de ocupação da loja em centro comercial é genericamente considerado pela doutrina – em posição aceite pela jurisprudência – que se trata de contrato legalmente atípico (contrato de integração de lojista em centro comercial);
 - No caso do arrendamento, para fim não habitacional, como é o caso, a transmissão da posição de arrendatário não depende da autorização do senhorio se houver trespasse do estabelecimento comercial;
 - O enunciado refere a *venda* do negócio de restauração, o que pode constituir um dos negócios de concretização do trespasse (transmissão definitiva da titularidade do estabelecimento), que, em tal caso, seria onerosa;
 - No caso presente, não parece que a venda possa qualificar-se como trespasse para efeitos do art. 1112.º, 2, a), do CC, uma vez que a transmissão não foi acompanhada de um elemento, o direito ao uso do logótipo, que, aliás, pode constituir um aspeto importante de fixação e captação de clientela;
 - Assim, não havendo trespasse, não seria aplicável a regra do art. 1112.º, 1, mas antes a do art. 1030.º, 1, f), o que exigia, para a licitude da cessão do gozo do imóvel, o consentimento do senhorio. Não se tendo verificado tal consentimento, o senhorio tem direito à resolução do contrato, nos termos do art. 1083.º, 1, e) do CC, sendo juridicamente irrelevante a comunicação do negócio pelo cessionário;

- Relativamente ao contrato de instalação de lojista em centro comercial, o eventual direito do proprietário à resolução teria de fundar-se no contexto de direitos e obrigações assumidos pelas partes, relativamente aos quais o caso não fornece dados.
4. Admitindo que no exercício de 2020 a sociedade tem registado em balanço um passivo de 500.000 € (débitos vencidos e não pagos) e um ativo de 25.000 €, mas que havia celebrado um contrato de abertura de crédito com o Banco “X” em 2018, até ao montante de 700.000 €, pelo prazo de 5 anos, determine se a mesma se encontra em situação de insolvência e, a ser a resposta afirmativa, quem tem legitimidade para a requerer a sua declaração. [2 valores]
- Os dados do balanço apontam para uma situação patrimonial de passivo significativamente superior ao ativo da sociedade;
 - A sociedade pode ser sujeito passivo de processo de insolvência (art. 2.º, 1, e));
 - Segundo o n.º 1 do art. 3.º do CIRE, uma vez que a sociedade tem crédito que lhe permite solver os seus débitos, não estaria em situação de insolvência (critério do balanço);
 - Todavia, a sociedade integra-se no âmbito do n.º 2 do art. 3.º do CIRE (critério do *cash-flow*) e, assim, estaria em situação de insolvência, o que, todavia, poderia sofrer as exceções do n.º 3, para o que caso não fornece dados;
 - Têm legitimidade para requerer a declaração de insolvência o próprio insolvente (art. 18.º do CIRE) e, bem assim, os elencados no art. 20.º, 1, do CIRE, sendo que o enunciado da pergunta indica a verificação de passivo inscrito no balanço, de 500.000 €, correspondente a obrigações vencidas, podendo admitir-se a suspensão generalizada de pagamentos a que se refere o art. 20.º, 1, a) do CIRE.